DELIBERAÇÃO AC00 - 2598/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4947/2016
PROTOCOLO	: 1680680
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE JARDIM
JURISDICIONADOS	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA GUILHERME ALVES MONTEIRO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – AUSÊNCIA DE PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de Parecer emitido pelo Conselho Municipal não compromete a análise da prestação de contas, mas implica ressalva ao julgamento regular e a emissão de recomendação ao atual ordenador do fundo para que observe com maior rigor as normas pertinentes, evitando que a falha noticiada se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2015**, do **Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Jardim**, responsabilidade do Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, devido ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal, e emitir **recomendação** ao atual ordenador, **Guilherme Alves Monteiro**, para que observe com maior rigor a obrigatoriedade da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2015, do ***Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social***, de responsabilidade do ordenador de despesas Erney Cunha Bazzano Barbosa, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2-9, dentro do prazo regimental, e autuado em 30.03.2016.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar opinou pela aprovação das contas.

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 19494/2016, f. 153-162, que constatou que as contas não foram instruídas com os documentos regulares exigidos, fato que gerou o Termo de Intimação n. 8711/2017, f. 166, solicitando ao Erney Cunha Bazzano Barbosa:

> Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I;
>
> O gestor deixou de encaminhar o cadastro do contador. Contudo, consta nos autos do processo, peça nº 28, fl. 106, CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, em favor do senhor Elvio Luiz Ortega Lopes, Técnico de Contabilidade, contendo informações inerentes ao seu CPF e Registro no Órgão de Classe, compatíveis com os dados constantes dos documentes contábeis, por ele assinados, que integram a prestação de contas em exame, razões pelas quais esta Auditoria ressalva a ausência do citado documento, não obstante, seja passível de aplicação de sanção por falta de remessa tempestiva.
>
> Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

O Responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 181-186, e a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise n. 17169/2017, f. 188-198 e concluiu:

> Face ao exposto, somos de opinião que esta Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Jardim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa Regimento Interno do Tribunal de Contas, está apta a aprovação por esta Corte de Contas.
>
> Destarte, encaminhamos o presente processo ao Ministério Publico de Contas, na forma do Artigo 110 § 4º Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa 076/2013.

Novamente os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu um novo Parecer n. 23540/2018, f. 204-208, manifestando-se

conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas:

> ...verificou-se a ausência dos documentos referentes ao "Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno)" e "Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei".
>
> ... aplicou ressalva a ausência do citado documento, haja vista que foi enviado a Certidão de Regularidade Profissional emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade, no qual continha informações inerentes ao seu CPF e Registro no Órgão de Classe.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi contas regulares com ressalvas.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 13018/2019, f. 209-211, no qual relata os posicionamentos pela regularidade com ressalvas, adotado tanto pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, referente ao exercício de 2015, como contas regulares com ressalva.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados e, entendendo que não existem pontos a serem aclarados e os apontamentos elaborados pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria e Auditoria – e o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas não conduzem a um julgamento irregular destas contas, passo a formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2015**, do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, tendo como responsável o *Erney Cunha Bazzano Barbosa*, que exercia o cargo de Prefeito, à época.

A **Equipe Técnica** da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 Portarias STN n. 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

A **Auditoria**, por sua vez, constatou a ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal, mas optou em não considerar como irregularidade a ausência do referido documento, tendo em conta que o Conselho Municipal, criado pela Lei

Municipal n. 1519/2011, não se trata de entidade externa de controle social, haja vista que compõe a estrutura administrativa do Fundo Municipal em epígrafe.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, f. 209-211, acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, merecem ressalva, em face da falta do parecer emitido pelo Conselho Municipal, acatando parcialmente a alegação que o município não tem densidade populacional considerável para formar um Conselho Municipal, haja vista, que os membros não são remunerados, razão que obrigou ao próprio gestor a compor a mesa do Conselho.

De toda a tramitação é possível salientar que o ordenador de despesas, à época, do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das ressalvas destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalvas destas contas:

1. Ausência de Parecer emitido pelo Conselho Municipal, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não atendimento ao contido na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015**, do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, responsabilidade do Prefeito, à época, *Erney Cunha Bazzano Barbosa,* devido ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal, conforme as normas do CFC e o MCASP/STN, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05.12.2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador, Guilherme Alves Monteiro, do **Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social**, para que observe com maior rigor a obrigatoriedade da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e recomendação atual ordenador do fundo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RMGD
SETAC. VAB/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;